



MUNICÍPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 118.491/2025.

Procedência: Gabinete do Prefeito.

PARECER Nº 031/2026

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.268/2025 de autoria do vereador George Queiroz Vieira, cuja ementa é a seguinte: “*ALTERA A DENOMINAÇÃO DOS BAIRROS CENTRO INDUSTRIAL DE VITÓRIA I – CIVIT I E CENTRO INDUSTRIAL DE VITÓRIA II – CIVIT II PARA CENTRO EMPRESARIAL DA SERRA I E CENTRO EMPRESARIAL DA SERRA II, NO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Este é o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que a análise procedida por esta Procuradoria toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da consulta encaminhada pela Secretaria e se limita aos aspectos jurídico-formais relativos aos questionamentos especificamente formulados, não cabendo a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superado tal apontamento, verifica-se que a proposta de lei tem



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003600380033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001146 e instituí a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

como escopo a alteração de denominação de logradouro público situado nos bairros CIVIT I e CIVIT II.

Sabe-se que a Lei Orgânica do Município da Serra (LOM), em seu art. 73, atribui competência concorrente ao Prefeito e à Câmara Municipal para a denominação de prédios municipais e logradouros públicos:

Art. 73 Compete concorrentemente ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos.

Contudo, o art. 145, § 2º, da LOM também estabelece que, concluída a votação de projeto, cabe ao Prefeito vetá-lo, no todo ou em parte, sempre que o **considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público**:

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
[...]

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Trata-se de prerrogativa que não se confunde com juízo de conveniência política, mas decorre do dever jurídico de tutela do interesse público primário e da preservação da coerência e racionalidade do ordenamento municipal.

No caso em exame, embora respeitáveis as justificativas que acompanham o Projeto de Lei, a análise jurídica do conteúdo normativo proposto impõe que se avaliem, com objetividade e prudência administrativa, os efeitos concretos da medida no âmbito da organização urbana, da atividade econômica e da gestão pública municipal.

Sob essas perspectivas, observa-se que o Projeto de Lei ostenta incompatibilidade material com o interesse público, além de vulnerar princípios





MUNICÍPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

basilares da Administração Pública, notadamente a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência, como se passa a expor.

Como ponto de partida, observa-se que o autógrafo encaminhado afronta a nomenclatura oficial dos bairros atingidos.

Isso porque, a legislação municipal vigente, em especial a Lei Municipal nº 4.514/2016, estabelece de forma clara que os bairros são oficialmente denominados CIVIT I e CIVIT II, inexistindo, no plano jurídico-administrativo, qualquer acréscimo ou designação complementar.

Assim, as expressões “Centro Industrial de Vitória I” e “Centro Industrial de Vitória II” referem-se unicamente a denominações de loteamentos, desprovidas de correspondência com a divisão administrativa oficial do Município.

A incorporação de tais expressões ao texto legal, portanto, introduz imprecisão normativa e gera **insegurança jurídica**, ao dissociar a denominação legal do território daquilo que efetivamente consta nos cadastros e registros oficiais da municipalidade.

Além disso, eventual alteração da denominação dos bairros ou logradouros consolidados implicaria repercussões econômicas e administrativas relevantes, especialmente para as empresas instaladas na região do CIVIT, área de reconhecida importância para o desenvolvimento econômico local.

Há, ainda, impacto direto sobre relações jurídicas continuadas, firmadas com base na denominação vigente, tais como contratos, alvarás, autorizações e registros imobiliários, cuja atualização compulsória introduz incertezas e potenciais controvérsias, ampliando o risco de litígios desnecessários.





MUNICÍPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Soma-se a isso a frustração da confiança legítima dos administrados, que organizaram suas atividades e investimentos a partir de um quadro normativo estável, criado e mantido pelo próprio Poder Público.

Ressalte-se, igualmente, a ausência de regras de transição no Projeto de Lei, o que transfere aos particulares e à Administração o ônus de adaptar-se de forma imediata e desordenada à nova denominação, agravando a instabilidade normativa.

A mudança obrigaria tais pessoas jurídicas a promoverem sucessivas alterações cadastrais perante a Receita Federal, Junta Comercial, instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e demais órgãos de controle e regulação, gerando custos operacionais, entraves burocráticos e impactos negativos desnecessários à atividade empresarial, o que colide com os princípios constitucionais da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sob a ótica da Administração Municipal, a proposição também enseja aumento de despesas públicas evitáveis, haja vista a necessidade de substituição de placas de identificação, sinalização viária vertical e horizontal, atualização de sistemas informatizados, mapas oficiais, cadastros urbanos e demais bases de dados utilizadas pelo Município.

A criação de custos administrativos sem demonstração de necessidade ou urgência afronta diretamente o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), impondo ao erário encargos que não se mostram razoáveis nem compatíveis com uma gestão responsável dos recursos públicos.

Nesse prisma, inclusive, o Projeto de Lei criaria aumento de despesas ao Executivo Municipal, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em afronta ao parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63,





MUNICÍPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual e com o art. 84, inciso VI, “a” da Constituição da República, que assim estabelecem:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do **Poder Executivo;**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

A criação de custos administrativos sem demonstração de necessidade ou urgência afronta diretamente o princípio da eficiência administrativa, impondo ao erário encargos que não se mostram razoáveis nem compatíveis com uma gestão responsável dos recursos públicos.

Para além desses aspectos, é importante consignar que a denominação de um logradouro, especialmente quando consolidada ao longo do tempo, integra a identidade territorial e social do espaço urbano, razão pela qual alterações dessa natureza devem ser excepcionais e tomadas a partir de debates e participação social, como por meio de audiências ou consultas públicas, como forma de garantir a gestão democrática da cidade, como prevê o art. 166 da LOM.

Sobre esse aspecto, a jurisprudência é clara:

“É necessária a realização de audiência pública, com a ampla participação da população, para a alteração da denominação de





MUNICÍPIO DA SERRA/ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

logradouros públicos, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio cultural, propiciar maior realização do princípio democrático, por meio da participação popular, assim como assegurar maior legitimidade à atividade legislativa (art. 362, inciso II, da LODF) . 3. Nesses termos, acolhe-se o incidente para declarar a inconstitucionalidade Lei Distrital n. 5.523, de 26 de agosto de 2015, em sua totalidade .

(TJ-DF 20180020033219 DF 0003310-18.2018.8.07 .0000, Relator.: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2018, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018. Pág.: 506)

Diante de todo esse cenário, a alteração legislativa proposta mostra-se incompatível com o princípio da segurança jurídica, ao desestabilizar situações consolidadas e expectativas legítimas dos administrados, bem como com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que os prejuízos sociais, econômicos e administrativos decorrentes da medida superam, de forma manifesta, quaisquer vantagens abstratas que se pretenda alcançar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela possibilidade de **veto ao autógrafa de lei 6.268/2025**, vez que padece de inconstitucionalidade material, na forma do artigo 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 20 de janeiro de 2026.

ROBERTO MORAES Assinado de forma digital por
ROBERTO MORAES
DIAS:94550034653
Dados: 2026.01.21 17:37:46 -03'00'
DIAS:94550034653

ROBERTO MORAES DIAS

Procurador-Geral do Município (em exercício)

OAB/ES nº 8.915



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003600380033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001646 e institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

